PROCESSO: 000049/2017

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois

ESPÉCIE: 111 – Recurso de Reexame

INTERESSADO: Augusto César Aguiar Dinízio

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello -Parecer nº 260/2019

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO TC 3580 PLENO

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. TEMPESTIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo ex-Prefeito do Município de Malhada dos Bois, Sr. Augusto César Aguiar Dinízio, em face do Parecer Prévio nº 3104/2016 - Pleno (Págs. 12/35 da peça unificada), prolatado nos autos do Processo TC – 001278/2013, no qual, por unanimidade de votos, ficou deliberada a emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas anuais desse Município, sob a sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2012.

O recurso e documentos que o instruem foram protocolados pelo interessado nesta Corte de Contas no dia 23/12/2016, sob o nº 244989**/2016, dentro do prazo legal e regimental, que, por ser tempestivo adequado e cabível, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade de nº** 189/2017 **(Págs. 56/58 da peça unificada), o qual foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas (Pág. 60 da peça unificada).**

Em síntese, o recorrente pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade e do arquivamento dos autos, argumentando que o procedimento

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ HUGO DOS SANTOS CARVALHO em 15/09/2020 14:22:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/09/2020 13:27:10

descumpriu os Princípios da Razoável Duração do Processo e do Devido Processo Legal, fundamentando com a EC Nº 45/2004, EC nº 11/1996, Constituição Sergipana, que estabelece o prazo de 180 dias para emissão de parecer prévio (art. 68), Lei Orgânica desta Casa (art. 47) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 57).

No mérito, requer consequente julgamento pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do exercício de 2012, que esteve sob a responsabilidade da ora recorrente, por ser de direito e representar lídima justiça.

A 5ª CCI, através da Informação Técnica nº 195/2017 (Págs.65/69 da peça unificada, opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Reexame, mantendo o Parecer Prévio TC - 3104/2016 prolatado no Processo TC – 001278/2013, recomendando a Rejeição das Contas anuais da Prefeitura de Malhada dos Bois, Exercício Financeiro de 2012, concluindo da seguinte forma:

> *"Ad referendum, OPINAMOS pelo IMPROVIMENTO do presente Pedido de Reexame mantendo, in totum, o Parecer Prévio TC - 3104/2016, prolatado em sessão Plenária no processo TC - 001278/2013, que sugere a Rejeição das Contas do Exercício Financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, de* ***responsabilidade do Sr. AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINÍZIO****." (Grifo nosso)*

O douto Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 260/2019 (Págs.72/75 da peça unificada), quanto a preliminar de nulidade arguida, manifestou-se da seguinte forma:

> ***"****Com efeito,* ***quanto à preliminar suscitada****,* ***esta é de ser rejeitada****, já que a norma em embasadora do pedido de excesso*

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/09/2020 13:27:10

> *de prazo para emissão de parecer prévio foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 3077*." (Grifamos)

Por fim, quanto ao mérito, o representante do *Parquet* Especial manifestou-se, concluindo o seu parecer pelo conhecimento do Recurso, posto que cabível e tempestivo, mas, quanto ao mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO,** mantendo-se o parecer prévio recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de Nulidade e Arquivamento dos autos processuais

Quanto à preliminar suscitada, esta é de ser rejeitada, já que a norma embasadora do pedido de excesso de prazo para emissão de parecer prévio foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3077.

Por tal motivo, rejeita-se a preliminar de "decretação da nulidade do Parecer Prévio nº 3104/2016**-Plenário e** arquivamento do processo" proposta pelo ex- gestor.

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª CCI e do douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reexame, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **Desprovimento**,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/09/2020 13:27:10

mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio nº 3104/2016 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC – 001278/2013.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACÓRDÃO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 05/03//2020, por unanimidade de votos, julgar pela Rejeição da Preliminar suscitada, bem como julgar pelo conhecimento do Recurso de Reexame, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **Desprovimento**, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio nº 3104/2016 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC – 001278/2013.

Participaram do Julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em exercício), Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/09/2020 13:27:10

PROCESSO TC 000049/2017 **ACÓRDÃO TC - 3580 - PLENO**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 24 de setembro de 2020

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/09/2020 13:27:10